

VOTO

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. 270, inciso III, dispõe que só é cabível o recurso de embargos de declaração, quando a decisão recorrida apresentar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos a seguir:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

III – Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento.

Corroborando com entendimento acima citado, destaque-se o disposto no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Ocorre que nos termos do § 3º art. 270 do Regimento Interno, os recursos dirigidos a essa Corte de Contas, inclusive os embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, devidamente certificada nos autos. Ademais, conforme o art. 263 do RITCE/MT, “os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia de início e incluindo o do vencimento”.

Em sequência, é salutar dizer que o embargante não apresenta em suas razões qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, pelo contrário, tenta rediscutir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.586/2011. Nesse sentido, os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

Ademais, considerando que a decisão recorrida foi publicada no DOE no

dia 12.5.2011 (**fl. 136-v**), o prazo final para oposição dos embargos declaratórios findou-se em 27.5.2011. No entanto, o embargante só apresentou os aclaratórios em 30.5.2011 (**fl. 138**), estando, portanto, **intempestivo** o presente recurso.

Cumpre salientar que caberia ao Relator analisar a adequação procedimental, legitimidade e interesse no recurso. Ocorre que mesmo que esses demais requisitos estivessem preenchidos, eles não poderiam ser analisados, já que fulminados pela intempestividade constatada.

Por fim, esclareça-se que com o não conhecimento do presente recurso de embargos declaratórios, não se tem a interrupção do prazo para interposição de outros recursos prevista no art. 272, III, do RITCE/MT, razão pela qual se consolida o trânsito em julgado da decisão embargada.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo não-conhecimento dos embargos de declaração por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do inciso II, do artigo 273, da Resolução 14/2007 deste Tribunal.

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro